

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008204-11.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Francisco Jose Carvalho Mazzeu
Requerido: Carlos Antonio Gomes e outros

FRANCISCO JOSE CARVALHO MAZZEU ajuizou ação contra CARLOS ANTONIO GOMES E OUTROS, pedindo a condenação do primeiro a não publicar mensagens ofensivas, dos demais à retirada de publicações ofensivas e de todos ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegou, em síntese, que sofreu vários e progressivos ataques à sua honra e à sua imagem, por intermédio de publicações feitas na rede mundial de computares, nas mídias sociais Facebook e YouTube, promovidas pelo primeiro réu, indispensável sejam retiradas e não mais efetuadas, de rigor a responsabilização pelo dano moral causado, incidindo tanto contra o autor das publicações como também contra os demais, que omitiram-se no cumprimento da ordem judicial liminar que determinou a indisponibilização das postagens e a identificação da autoria.

Deferiu-se tutela provisória.

Os réus foram citados.

Google Brasil Internet Ltda. sustentou ter retirado o conteúdo dito ofensivo, esgotando o objeto da lide, e refutou responsabilidade indenizatória.

Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda. arguiu ilegitimidade passiva, afirmou que as publicações já se encontram indisponíveis, não havendo responsabilidade sua pelo conteúdo.

Carlos Antonio Gomes, citado por edital, não contestou os pedidos, fazendo-o por negativa geral a Defensoria Pública.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Confirma-se nestes autos, já a partir de conclusão tirada em ação anterior, processo nº 1011082-40.2015.8.26.0566, que textos foram publicados na rede mundial de computadores, nas mídias sociais Facebook e Youtube, alardeando que o Ministério Público de Campinas teria aberto um inquérito civil para *investigar uma gigantesca CONFRARIA bolivariana acadêmica, que estaria CABRITANDO concursos nas universidades públicas.* Tais textos são de responsabilidade de Carlos Antonio Gomes, havendo indicação ainda de outras pessoas, inexistindo dúvida, no entanto, quanto àquele.

Lembra-se ilação tirada anteriormente, e agora repetida, de que o termo bolivariano vem sendo utilizado como ofensa, embora não o seja, pois, segundo Houaiss, é pertencente ou relativo a Simón Bolívar, militar e estadista venezuelano. Embora possa despertar debate, haja vista a conotação política da vinculação ao estadista mencionado e também ao presidente venezuelano.

Mas é inegável o caráter ofensivo do verbo cabritar pois, a despeito do significado formal referido por Houaiss, tem outras conotações, a exemplo da ação ou efeito de tirar passagens (bilhetes) rodoviários e embolsar (roubar) a maior parte do dinheiro que deveria ser prestado contas à empresa; bular a fiscalização para extrair ilicitamente o dinheiro da empresa. Exemplo: "O cobrador daquele ônibus tem a mania de cabritar em toda viagem que faz a serviço da empresa. O cobrador do ônibus vai ser demitido por cabritar as passagens da empresa (http://www.dicionarioinformal.com.br/cabritar/).

Há também a gíria policial "cabritar": 1. Montar uma moto roubada. 2. Quando um motobói dispõe de poucos recursos e monta uma motocicleta com partes de motos de fabricantes, modelos e anos diferentes. Em geral isso é feito pelos que estão começando na profissão (http://portaldasgirias.blogspot.com.br/2010/05/girias-dos-motobois-do-rio-de-janeiro.html). Certamente foi esse o sentido utilizado na publicação, referindo a adulteração de resultado de concursos em universidades públicas.

A publicação no portal de compartilhamento de vídeos YouTube, também sob o nome de Carlos Antonio Gomes, foi explícita, referindo uma suposta "grande quadrilha bolivariana acadêmica" que *Apresenta o DNA da grande organização bolivariana que frauda concursos nas universidades brasileiras* (fls. 25/26). Aqui, por evidente, o termo *bolivariano* ganhou aspecto ofensivo, pois vinculado à idéia de existência de uma quadrilha. O nome do autor foi diretamente associado ao texto.

As publicações se repetiram em outras ocasiões.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É de rigor a exclusão e também emitir-se comando vedando ao réu a repetição, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00.

Também é de rigor impor-lhe o pagamento de indenização, atendendo a dupla finalidade, de punir o ofensor e de minimizar o constrangimento causado com aquelas ofensas.

Tais publicações nas redes sociais, pelo réu, não constituíram simples críticas mas ataques infundados e reiterados, com atribuição inclusive de suposta participação de crimes e ilícitos. Houve reiteração e utilização da rede mundial de computadores, ampliando o alcance dos ataques, comportamento abusivo e malicioso do réu, que deverá indenizar os danos morais produzidos.

Na fixação, considerando a condição pessoal do réu, professor universitário de importante instituição de ensino, a destinação da ofensas, circulando no meio acadêmico, e o alcance a elas dado, ou seja, a repetição, estabelece-se o valor de R\$ 25.000,00. Com efeito, é necessário atentar para a função ressarcitória e também para a função punitiva, desestimulando o ofensor à reiteração.

Já houve condenação de GOOGLE BRASIL e FACEBOOK ao cumprimento da obrigação de tornarem indisponíveis os conteúdos ofensivos apontados pelo autor, mediante especificação do endereço eletrônico de cada publicação (URL), não bastando reproduzir imagens ou textos encontrados nas publicações. *C comandc se dirige aos depositários dos conteúdos declinados pelo requerente e inclu, determinação para identificação dos responsáveis pelas publicações, se disponíveis aos depositários, c que se dara mediante identificação da pessoa, se tiverem consigo os dados que assim permitam, ou declinar o IF de acesso.* 

Fixou-se multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, *nc âmbitc e nos limites técnicos dc serviçc*, ou seja, se deixarem de indisponibilizar as publicações, a tanto tendo meios, e/ou se deixarem de identificar o usuário, seja pelo nome, seja pelo IP da máquina utilizada, conforme for o caso.

A Lei Lei Nº 12.965/2014, ao disciplinar o uso da Internet no Brasil, estabelece como fundamento o respeito à liberdade de expressão, mas, por óbvio, protege a intimidade a vida privada da pessoa.

O provedor de aplicativos pode ser instado à remoção de material ofensivo, consoante se depreende da leitura do artigo 19:



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
- § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
- § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.
- § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.
- § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Justificável o comando judicial para tornar indisponíveis as publicações ofensivas, inclusive na esteira de jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Tutela antecipada concedida para impor à corré Facebook a excluir comentários ofensivos de perfil. Inconformidade pela ausência de indicação das URL's a serem excluídas. Dispensabilidade precedentes STJ art. 19, § 1° do Marco Civil da Internet apenas determina que haja identificação clara e específica do conteúdo, o que ocorre no caso em tela (Agravo de Instrumento nº 2198454-04.2014.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2014).

Agravo de Instrumento. Deferimento de antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer. Retirada de vídeo com conteúdo ofensivo pelo site Youtube, que o hospeda na internet. Possibilidade. Ataque à imagem e à honra do autor da ação que consiste em clara violação ao art. 5°, X da Constituição Federal. Conteúdo abusivo, estranho ao regular exercício da liberdade de expressão. Jurisprudência deste e. Tribunal. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2001631-57.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mary Grün, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Material de conteúdo ofensivo à honra e à imagem divulgado na internet. Pretensão de exclusão. Ação de obrigação de fazer proposta contra provedor de busca, cumulada com indenização por danos morais e materiais. Tutela antecipada deferida. Obrigação da ré de promover a retirada do material ofensivo, de identificar o responsável pela veiculação e de descredenciar endereço eletrônico.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Controvérsias em relação ao cumprimento da ordem judicial. Decisão de primeiro grau que conclui que não cabe ao autor atacar os atos da ré e que observa que os comentários ofensivos em vídeos poderiam ser excluídos pelo próprio autor. Agravo interposto pelo autor. Postagens ofensivas em vídeos colocados em rede por terceiros. Impotência do autor para com forças próprias excluir os comentários desonrosos. Dados suficientes a possibilitar a exclusão dos comentários pela ré (Agravo de Instrumento nº 0173162-85.2013.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 14/11/2013).

Agravo de instrumento. Comentários ofensivos à reputação do agravado veiculados por meio de canal de compartilhamento de vídeos (Youtube). Ordem de indisponibilização do conteúdo por meio de tutela antecipatória. Aplicabilidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014. Elementos probatórios que permitem a identificação clara e específica do conteúdo impugnado (Agravo de Instrumento nº 2204595-39.2014.8.26.0000, Rel. Des. Rômolo Russo, j. 21.09.2015).

Apelação nº 0205655-43.2012.8.26.0100, Rel. Des. VIVIANI NICOLAU, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2015; Agravo de Instrumento nº 2198108-53.2014.8.26.0000, Rel. Des. MOREIRA VIEGAS, 5ª Câmara de 17/12/2014; Agravo Instrumento Privado, j. de 2145250-45.2014.8.26.0000, Rel. Des. **EDUARDO** SÁ **PINTO** SANDEVILLE, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2014; Agravo de Instrumento nº 2133207-76.2014.8.26.0000, Rel. Des. THEODURETO CAMARGO, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2014; Agravo de Instrumento n° 2099925-47.2014.8.26.0000, Rel. Des. CARVALHO, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2014; e, Agravo de 2044411-46.2013.8.26.0000, n° Rel. ALBERTO DE SALLES, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2013.

Fornecimento dos dados do usuário e respectivo IP. Cabimento. Razões recursais que somente elidem a identificação dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipatória (art. 273 do CPC) acerca da ordem de fornecimento do número de RG e de CPF do usuário, na medida em que tais dados não são exigidos para a criação de conta de usuário no Youtube ou Gmail. Agravo provido em Parte (Agravo de Instrumento nº 2204595-39.2014.8.26.0000, Rel. Des. Rômolo Russo, j. 21.09.2015).



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Renova-se a menção de que as responsabilidades, inclusive a sujeição à multa pecuniária, sugirão se houver descumprimento da ordem judicial, *nc âmbitc e nos limites técnicos dc seu serviçc*, ou seja, se deixarem de indisponibilizar as publicações, a tanto tendo meios, e/ou se deixarem de identificar o usuário, seja pelo nome, seja pelo IP da máquina utilizada, conforme for o caso. O provedor de aplicações responde quando *nãc atua condiligência e nos limites de suas possibilidades técnicas para tornal indisponível c conteúdo considerado infringente* (Francisco Ilídio Ferreira Rocha, in "Marco Civil da Internet", George Salomão Leite e Ronaldo Lemos, Ed. Atlas, pág. 830).

A circunstância de impugnarem em juízo o pedido do autor não induz, por si só, responsabilidade indenizatória pelo dano causado por terceiro, haja vista inclusive a inviabilidade de atribuir-lhes, Google e Facebook, a obrigação de um controle prévio sobre a característica de todas as publicações promovidas por terceiro.

Recorde-se entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que as empresas armazenadoras de dados, como as rés, não tem a obrigação de monitorar previamente o conteúdo dos dados inseridos por seus usuários. Refira-se:

Ε CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO **PODER** JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02.

- 1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012.
- 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site.
- 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
- 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos (...). (REsp 1.338.214/MT, 3ª. T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 21/11/2013).

A eventual demora na remoção de publicações deve ser corrigida mediante a aplicação da multa diária imposta.

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação de indenização por danos morais - Provedor de Internet -Conexão com a ação movida em face do responsável pelo perfil e outras demandas movidas com a mesma finalidade - Inexistência -Impossibilidade de serem proferidas decisões conflitantes - Análise individual de responsabilidades - Pretensão sustentada por suposta omissão na retirada de conteúdo tido por ofensivo pelo autor -Inviabilidade de se impor à requerida prévia censura de conteúdo -Retirada de conteúdo de forma voluntária que somente deve ocorrer quando contrariar as regras da comunidade - Inexistência de recusa injustificada – Não verificação de descumprimento de ordem judicial – Conteúdo atribuído a pessoa certa e determinada que deve responder por eventual ofensa ou abalo moral causado ao postulante - Exclusão de responsabilidade da requerida – Honorários advocatícios – Fixação em atendimentos aos limites e critérios do Artigo 20 do Código de Processo Civil - Sentença de improcedência confirmada – Recurso não provido (TJSP, Apelação 0008806-76.2014.8.26.0505, Des. Marcia Dalla Déa Barone; j. 13/10/2016).

4002799-95.2013.8.26.0032 Apelação / Direito de Imagem Relator(a): Egidio Giacoia Comarca: Araçatuba Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 07/10/2015 Data de registro: 07/10/2015

Ementa: APELAÇÃO Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais Parcial Procedência Preliminar de cerceamento de defesa afastada Juiz é destinatário da prova Provas suficientes ao deslinde do feito Facebook não tem obrigação de monitorar previamente o conteúdo dos dados inseridos por seus usuários Responsabilidade decorre de eventual omissão na remoção do conteúdo ofensivo, quando devidamente indicada a URL da página e após determinação judicial, nos termos do §1° do artigo 19 do Marco Civil da Internet Conduta ilícita da requerida que extrapolou os limites do direito de liberdade de expressão Ataque à honra e imagem do autor em caráter



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pessoal Indenização deve ser arbitrada com razoabilidade e moderação tendo em conta as possibilidades da autora e circunstâncias do caso Valor reduzido para R\$ 10.000,00 com correção da data do julgamento do recurso e juros do primeiro evento danoso Recurso do Facebook Provido e Parcialmente Provido os demais.

0012414-68.2012.8.26.0597 Apelação / Indenização por Dano Moral Relator(a): Alexandre Bucci Comarca: Sertãozinho Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/10/2015 Data de registro: 28/10/2015

Ementa: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de remoção de perfis com conteúdos ofensivos, sem prejuízo da reparação extrapatrimonial. Sentença de parcial procedência dos pedidos, na origem, negado o direito à indenização, porém, responsabilizada a empresa requerida pelos ônus de sucumbência. Recurso de Apelação da autora. Empresas armazenadoras de dados que não tem obrigação de monitorar previamente o conteúdo dos dados inseridos por seus usuários. Entendimento do STJ, convalidado pelo Marco Civil da Internet, ainda que inaplicável tal diploma ao caso concreto. Danos morais não caracterizados quando não há infundada resistência do provedor em dar cumprimento ao comando jurisdicional que lhe é lançado. Recurso de Apelação da requerida. Obrigação de fornecer dados e excluir perfis ofensivos que exigem necessário fornecimento da URL. Caso concreto no qual, inexistente infundada resistência da requerida ao cumprimento dos comandos jurisdicionais, salta aos olhos o contexto de decaimento recíproco que prepondera em relação ao princípio causalidade para fins de definição sucumbencial, bem caracterizado, na espécie, o decaimento recíproco. Recurso de Apelação da autora não provido. Recurso de Apelação da requerida provido, reconhecida a situação de decaimento recíproco.

Não se ve descumprimento ou intenção de descumprimento da ordem judicial, senão alguma dificuldade decorrente da necessidade de identificar previamente as publicações a serem eliminadas.

Diante do exposto, acolho o pedido formulado por FRANCISCO JOSÉ CARVALHO MAZZEU e imponho ao réu CARLOS ANTONIO GOMES a obrigação de não mais publicar mensagem ofensiva ao autor ou que contenha sua imagem, sem autorização, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00, bem como a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 25.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial. Responderá o réu por metade das custas



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação pecuniária.

Confirmo a tutela provisória e imponho a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA. a obrigação de tornarem indisponíveis os conteúdos ofensivos apontados pelo autor, sob pena de incidirem em multa diária de R\$ 1.000,00. Mas rejeito o pedido indenizatório por dano moral. Responderá cada qual, autor e réus, por 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso. O autor pagará honorários advocatícios de R\$ 1.250,00 a cada qual dos réus e cada qual destes responderá por igual valor a título de honorários daquele, em razão do acolhimento parcial do pedido inicial.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA